

PROJETO DE LEI N° 1210, DE 2007
(Do Sr. Regis de Oliveira e outros)

“Dispõe sobre as pesquisas eleitorais, o voto de legenda em listas partidárias preordenadas, a instituição de federações partidárias, o funcionamento parlamentar, a propaganda eleitoral, o financiamento de campanha e as coligações partidárias, alterando a Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei n.º 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos) e a Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições).”

EMENDA MODIFICATIVA N°

O § 5º do art. 17 da Lei nº 9.504/97 cujos dispositivos são alterados no art. 5º da proposição em epígrafe, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17. As despesas da campanha eleitoral serão realizadas sob a responsabilidade dos partidos e federações, e financiadas na forma desta Lei.

Tribunal Superior Eleitoral;

.....
§ 5º Os recursos destinados a cada partido ou federação deverão aplicar-se de acordo com os seguintes critérios:

I – nas eleições presidenciais, federais e estaduais, quando o partido ou a federação tiverem candidato próprio a Presidente da República, os diretórios nacionais dos partidos políticos e a direção nacional de cada federação reservarão

trinta por cento dos recursos para sua administração direta;

II – se o partido ou federação não tiver candidato próprio a Presidente da República, mesmo concorrendo em coligação, os respectivos diretórios nacionais reservarão vinte por cento dos recursos para sua administração direta;

III – nas hipóteses dos incisos I e II, os diretórios nacionais dos partidos ou federações distribuirão os recursos restantes aos diretórios regionais, sendo:

a) metade na proporção do número de eleitores de cada Estado, do Distrito Federal e de cada Território; e

b) *metade na proporção do número de votos para deputado federal que o partido ou federação recebeu nos Estados, Distrito Federal e Territórios.*

IV – nas eleições municipais, os diretórios nacionais dos partidos políticos ou a direção nacional de cada federação reservarão dez por cento dos recursos para sua administração direta e distribuirão os noventa por cento restantes aos diretórios regionais, conforme critérios estabelecidos nas alíneas a e b do inciso I.

V – dos recursos recebidos pelos diretórios regionais, dez por cento serão reservados para a sua administração direta e os noventa por cento restantes serão distribuídos aos diretórios municipais, sendo:

a) metade na proporção do número de eleitores do município; e

b) metade na proporção do número de votos que o partido ou federação recebeu para vereador no município, em relação ao total de votos recebidos pelo partido político ou federação no Estado.(NR)”.

JUSTIFICAÇÃO

O objeto da Emenda em epígrafe visa corrigir distorções na distribuição dos recursos do financiamento público de campanhas eleitorais para as agremiações partidárias tornando os repasses mais equilibrados. No segundo momento, objetiva-se corrigir distorções no repasses de metade dos recursos para os estados e municípios tendo como referência o número de votos recebidos pelo partido para deputado federal e vereador respectivamente.

Sala das Sessões, em

**Deputado Márcio França
PSB/SP**